

BLOQUEIO FISCAL

Por SÉRGIO BARBOSA ALVES

Advogado, sócio de Correia de Carvalho & Ribeiro Advogados

Publicado na Folha de Pernambuco em 28/04/2008

Está em tramitação no Congresso Nacional projeto de lei que permite à Fazenda Pública bloquear provisoriamente, a partir de processo administrativo, bens dos contribuintes que se encontrem em dívida com os cofres públicos, sem que para isso seja necessária a apreciação do Judiciário. Tal legislação permitiria alterar de forma substancial a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), que trata das disposições legais e processuais que envolvem dívidas com a Fazenda Pública.

O capítulo II do Projeto de Lei que trata do processo de execução determina que, uma vez inscrito o crédito tributário em Dívida Ativa, caso o contribuinte em sessenta dias não pague a dívida ou preste garantia para o seu pagamento, a Fazenda Pública deverá efetuar os atos de constrição preparatória, podendo levar a Certidão de Dívida Ativa - CDA - a protesto, junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos. Esses atos de constrição preparatória consistem em dar poderes aos Procuradores da Fazenda de bloquear administrativamente os bens dos contribuintes, sejam eles móveis e imóveis, usando inclusive o sistema do Banco Central, no caso de bloqueio de valores em contas bancárias.

As disposições contidas no citado projeto, ferem princípios constitucionais como o devido processo legal, em completa afronta ao direito de propriedade. E isso se torna mais grave quando contraposto com a realidade imposta aos contribuintes, que mostra claramente que os julgadores administrativos, usualmente homologam as exigências tributárias (veiculadas por notificações, intimações, autos de infração, etc), tornando necessário, assim, recorrer a instâncias superiores para que possa ser, enfim, proferida decisão desprovida do cunho de parcialidade.

Cumprir destacar que inúmeras execuções fiscais são canceladas pelo Poder Judiciário, o que demonstra, de certa forma, a fragilidade desse procedimento em detrimento ao direito de propriedade dos contribuintes de dispor de seus bens. À luz do Estado Democrático de direito é surpreendente tal afronta à Carta Magna.

Usurpar valores do contribuinte, sem que para isso seja apreciada a questão perante o Judiciário, é estabelecer pesado ônus, de forma absolutamente inconstitucional, ao arripio de normas legais superiores, caracterizando patente violação a preceito constitucional (art. 5º, LV, CF/88) que determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

É evidente que esses atos de constrição preparatória visam, tão somente, a agilização na realização dos valores em disputa, por inibir as contestações por parte dos contribuintes, e de outro lado, fixa considerável segurança quanto aos ingressos destes recursos aos cofres públicos, nos casos de manutenção da exigência fiscal, o que é uma ofensa aos direitos constitucionais dos contribuintes e ao estado de direito. É a pura abolição do procedimento legal para viabilizar o ingresso de recursos para o Estado.

Há que se registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado a respeito dos bloqueios bancários, no sentido de que somente em situações excepcionais e devidamente fundamentadas é que se admite a especial forma de constrição por meio da penhora em saldos de contas correntes.

No caso de aprovação da mencionada lei, e diante de todas as considerações postas, restará nos socorrermos, mais uma vez, ao Poder Judiciário, contra essa inconstitucionalidade, de forma a derrubar esse tipo de expediente que visa extorquir os bens dos contribuintes, sem que haja a devida e legal apreciação do Judiciário.